



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2020

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3936/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de transporte de turismo por meio de:

I - renda emergencial mensal aos transportadores autônomos e aos micro e pequenos empresários, todos do setor de transporte de turismo.

II – subsídio mensal para o consumo de combustíveis aos transportadores autônomos e aos micro e pequenos empresários, todos proprietários de veículos habilitados ao exercício da atividade de transporte de turismo.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de



turismo ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos à Secretaria Estadual de Turismo do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado em mais seis parcelas do mesmo valor, caso as medidas de combate a pandemia do Covid-19 prejudiquem o retorno total das atividades de turismo.

§ 3º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os proprietários de veículos devidamente habilitados ao exercício da atividade de transporte de turismo até 20 de março de 2020.

§ 4º No caso dos proprietários com mais de um veículo, o benefício será destinado ao pagamento de salários dos motoristas com contratos de trabalho ativos.

Art. 5º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.



* c d 2 0 0 9 2 2 9 5 1 6 0 0 *

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os proprietários de veículos devidamente habilitados ao exercício da atividade de transporte de turismo até 20 de março de 2020.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser pago mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras autônomos do setor de transporte de turismo e às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de transporte de turismo, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para o financiamento de capital de giro e de investimento.

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

II – prazo de vencimento: 36 (trinta e seis) meses contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídos 12 (doze) meses de carência;

III – prazo de contratação: até 3 (três) meses após a publicação desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

IV – limite de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os contratos de financiamentos de veículos firmados sob qualquer modalidade, cujo objeto seja a aquisição de ônibus, micro-ônibus ou van, e cujos contratantes-devedores sejam micro e pequenos empresários do



* c d 2 0 0 9 2 2 9 5 1 6 0 0 *

setor de transporte do turismo e profissionais autônomos de transporte do turismo, fazem jus à suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da cobrança de respectivas prestações.

§1º O período de suspensão da cobrança previsto neste artigo abrange todas as prestações vencidas e vincendas durante o período de calamidade pública, de que trata o **caput** deste artigo, sendo que, a critério do contratante-devedor, os respectivos vencimentos poderão ser postergados para o término previsto para o respectivo contrato, com observância do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as cobranças.

§2º Fica vedada a incidência de encargos moratórios e de outras penalidades contratuais decorrentes da mora, em razão da suspensão ocorrida na forma deste artigo.

Art. 8º Os municípios terão preferência para contratarem em situações de menor relevância com os microempreendedores dentro da sua área de competência.

Art. 9º Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - outras fontes de recursos.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre ações emergenciais destinadas ao setor de transporte de turismo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O isolamento social imposto para se evitar a propagação do novo coronavírus gerou um impacto imediato no setor de transporte de turismo,



* c d 2 0 9 2 2 2 9 5 1 6 0 0 *

em virtude da paralisação total do funcionamento das atividades de turismo em todo o Brasil.

A proposição concede às pessoas físicas e jurídicas do setor de transporte de turismo uma renda emergencial mensal, um subsídio mensal para o consumo de combustíveis, disponibilização pelas instituições financeiras de linhas de crédito específicas para o financiamento de capital de giro e de investimento e condições especiais para renegociação de débitos. Além disso, possibilita a suspensão da cobrança das prestações referente aos contratos de financiamentos de veículos firmados sob qualquer modalidade, cujos contratantes-devedores sejam empresas de transporte de turismo e profissionais autônomos de transporte de turismo.

Nesse sentido, este Projeto de Lei constitui-se como resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no setor de transporte de turismo, visto que se trata de um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



* c d 2 0 0 9 2 2 2 9 5 1 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO